



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 260.170 - PA (2012/0249209-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL, DISPENSA INDEVIDA E FRAUDE À LICITAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇAS A TESTEMUNHAS. ELEMENTO QUE NÃO PERSISTE. DECLARAÇÃO DE TESTEMUNHA DANDO CONTA DA AUSÊNCIA DE AMEAÇAS. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA SOBRE INTIMIDAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA QUE IMPUTOU AO PACIENTE O CRIME DE FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE PROIBIÇÃO DE CONTATO DO PACIENTE COM INTEGRANTES DA ANTERIOR E ATUAL ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. INSUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA EVIDENCIADA. LIMINAR DEFERIDA EM 23/11/2012. AUSÊNCIA DE SUPERVENIÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFICASSEM O RESTABELECIMENTO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA DE URGÊNCIA. CORRÉU EM FAVOR DE QUEM SE ESTENDERAM OS EFEITOS DA MEDIDA LIMINAR. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO, TAMBÉM, DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO CONCESSIVA.

1. Evidenciada a insubsistência dos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, esta deve ser revogada, porquanto é patente a coação ilegal à liberdade de locomoção. Precedente.
2. No caso, além de existir declaração de testemunha dando conta da inexistência de ameaças por parte do paciente e dos demais acusados, não há notícias de intimidação de testemunhas no transcurso da ação penal, situação que evidencia a ausência de elemento que justifique a necessidade da prisão para garantia da instrução criminal.
3. Além de a denúncia pelo crime de favorecimento à prostituição proposta contra o paciente ter sido rejeitada, observa-se que a proibição de contato do acusado com os anteriores e atuais componentes da Administração do município se mostra suficiente para obstar a reiteração delitiva, até porque atualmente ele não ocupa mais o cargo de Prefeito municipal.
4. A prisão preventiva é a *ultima ratio*, que só pode ser aplicada se não houver medida cautelar alternativa que possibilite o alcance do mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetivo visado com a prisão. Precedente.

5. Verificado das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau que o paciente e os corréus se encontram em liberdade desde 10/12/2012, em razão de liminar deferida neste *writ*, inexistindo notícia de fundamento novo que justifique o restabelecimento da segregação cautelar, deve ser confirmada a liminar anteriormente deferida.

6. Observada a existência de corréus em situação idêntica, em favor de quem se estenderam os efeitos da medida de urgência, devem em favor deles também ser estendidos os efeitos da presente decisão, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

7. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente, mediante a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, consistente na proibição de manter contato com integrantes da anterior e da atual Administração do Município de Vitória do Xingu/PA, sem prejuízo da decretação de outras medidas cautelares pelo magistrado singular, fundamentadamente, com extensão dos efeitos aos corréus, que deverão permanecer afastados dos cargos públicos anteriormente ocupados e proibidos de manter contato com integrantes da anterior e da atual Administração do referido município.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, com extensão aos corréus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 260.170 - PA (2012/0249209-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **Liberalino Ribeiro de Almeida Neto**, que, na ocasião do ajuizamento da presente impetração, ocupava o cargo de Prefeito do Município de Vitória do Xingu/PA, apontando-se como órgão coator o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Narram os impetrantes que o Tribunal *a quo* decretou a prisão preventiva do paciente, por meio de decisão unipessoal da Relatora, proferida na Representação Criminal n. 0033274-04.2011.4.01.0000/PA, em cujos autos, posteriormente, ofereceu-se denúncia, em que é imputada ao paciente a prática dos delitos tipificados no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67 (por três vezes), no art. 89, c/c o art. 84, § 2º, e no art. 90, c/c o art. 84, § 2º (por duas vezes), todos da Lei n. 8.666/1993.

Impetrou-se, então, *habeas corpus* nesta Corte Superior (HC n. 218.767/PA). Houve o indeferimento da medida liminar, porém, acolhendo-se pedido de reconsideração, deferiu-se a medida urgente, com a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas.

Sobreveio o julgamento do mérito do referido *habeas corpus*, no qual se denegou a ordem.

Agora os impetrantes alegam *que não mais estão presentes as circunstâncias fáticas que justificaram a decretação da prisão preventiva e a cassação da medida liminar concedida nos autos do HC nº 218.767, justificando a imediata revogação da gravíssima medida de prisão cautelar, que tem surtido efeitos já há mais de 9 (nove) meses configurando, também, rematado excesso de prazo para a conclusão do processo (fl. 16).*

Informam que foram apresentados dois pedidos de revogação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão ao Relator da Ação Penal, *diante da flagrante alteração da base que a justificou – bem como apontado o excesso de prazo para a manutenção de tão drástica medida* (fl. 16), tendo sido ambos indeferidos.

Asseveram que o novo panorama fático dos autos não autoriza a manutenção da custódia.

Dizem que a denúncia oferecida contra o paciente, pela suposta prática de crimes de natureza sexual, foi rejeitada pelo Tribunal de Justiça do Pará, por unanimidade. Também, *nesse meio tempo, o pai do ora requerente, José Danilo Dalmaso, tido como um dos supostos chefes da apontada quadrilha veio a óbito* (fl. 22).

Tecem considerações no sentido de que a principal testemunha do caso lavrou declaração pública na qual afirma que, em seu entender, não haveria mais razão para a manutenção da prisão preventiva do paciente. Outra testemunha – tida como ameaçada – lavrou escritura pública na qual afirma que tais constrangimentos não mais ocorreram.

Consignam, também, haver *certidão expedida pela Polícia local no sentido de demonstrar que o Prefeito Requerente sequer foi indiciado por qualquer prática delituosa contra quem quer que seja* (fl. 22).

Sustentam que, nesse contexto, a aplicação de medidas cautelares seria suficiente *para evitar a eventual prática de novos delitos* (fl. 23). Em suma, dizem, *a prisão preventiva decretada não mais atende aos requisitos de concreta demonstração de sua necessidade, configurando-se, com o máximo respeito, indevida violação à garantia de ir e vir do requerente* (fl. 23).

Aduzem, ainda, a ocorrência de excesso de prazo, pois o paciente encontra-se preso há cerca de 9 meses, desde a denegação da ordem no HC n. 218.767/PA, e, embora oferecida a denúncia, não houve nenhum avanço no processo, não tendo sido sequer designada sessão para que se deliberasse acerca do seu recebimento. Nesse aspecto, concluem com a assertiva de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não é possível atribuir a demora do julgamento ao ora requerente e torna necessária, portanto, a revogação da extrema medida (fl. 26).

Pedem a concessão da liminar para que seja suspenso o decreto de prisão expedido contra o paciente, emitindo-se o respectivo alvará de soltura. No mérito, requerem a confirmação da medida de urgência.

Em 23/11/2012, deferi o pedido liminar para suspender os efeitos do decreto de prisão preventiva, assegurando ao paciente o direito de permanecer em liberdade até o julgamento do mérito do presente *habeas corpus*, mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319, III e VI, do Código de Processo Penal, bem como determinei seu afastamento das funções de Prefeito municipal de Vitória de Xingu/PA, proibindo-o de manter contato com integrantes da atual e da próxima Administração do referido município (fls. 864/869).

Ajuizados pedidos de extensão pelos corréus Aldir Nazário de Carvalho, Helton Wagner Lisardo, Carlos Alberto Gama de Almeida, Isaac Costa da Silva, Benedito da Silva, Ivo Krombauer e Paulo Cesar de Miranda (fls. 875/883 e 885/887), deferi os pleitos no sentido de suspender os efeitos do decreto de prisão, mediante a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, III e VI, do Código de Processo Penal, determinando o afastamento das funções ocupadas e a proibição de contato com integrantes da atual e da próxima Administração do município (fls. 894/897).

Prestadas informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 901/1.318, 1.320/1.334 e 1.402/1.411), o Ministério Público Federal opinou no sentido da denegação da ordem (fls. 1.415/1.418):

Habeas Corpus. Prisão preventiva. Fundamentação adequada. Pela denegação da ordem.

Em 19/12/2012, foram prestadas novas informações (fls. 1.420/1.522).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 260.170 - PA (2012/0249209-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a impetração a revogação da prisão cautelar imposta ao paciente, ao argumento de inexistência dos requisitos da prisão preventiva e de excesso de prazo da ação penal.

Tenho que a liminar deferida em 23/11/2012 deve ser integralmente confirmada, bem como os pedidos de extensão formulados em favor dos corréus.

Após o julgamento do HC n. 218.767/PA, em 28/2/2012, sobrevieram alterações fáticas consideráveis, que impõem uma melhor análise da necessidade de segregação cautelar do paciente.

Na ocasião, a denegação da ordem sustentou-se em dois fundamentos: a) resguardo da instrução criminal, pela notícia de que haveria ameaça a testemunhas; b) garantia da ordem pública, tendo em vista a necessidade de se prevenir eventual reiteração delitiva, circunstâncias presentes quando o paciente estava no exercício do mandato eletivo e, ainda, porque estaria sendo investigado por crime de exploração sexual.

Quanto ao primeiro pilar, referente à garantia da instrução criminal, não estaria mais evidenciada a sua necessidade, pois as decisões que indeferiram os pedidos de revogação da prisão preventiva, em 30/8/2012 e 19/10/2012 (fls. 317/323 e 324/333), não trazem notícia de que tais ameaças – que sempre teriam sido realizadas por meio de terceiros, e não pelo próprio paciente – teriam prosseguido.

Outrossim, duas das principais testemunhas, que, à época, afirmaram estar sendo ameaçadas, lavraram, em cartório, declarações públicas de que *não prosperam quaisquer investigações da suposta ameaça a testemunhas e nem existe, atualmente, qualquer motivo concreto para temer a liberdade das*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peessoas acima citadas [dentre elas, o ora paciente] (fls. 314 e 747).

Restaria, ainda, a preservação da ordem pública.

No entanto, no que diz respeito à investigação pela prática de crimes sexuais, em análise perfunctória, tal fundamento não mais subsistiria, tendo em vista que o Tribunal de Justiça do Pará, por unanimidade, rejeitou a denúncia na qual era imputada ao paciente a prática do delito de favorecimento à prostituição (Processo n. 20113022029-1 – fls. 298/301).

Ficaria incólume, entretanto, a necessidade de se evitar a reiteração de novas práticas delituosas semelhantes àsquelas pelas quais foi o paciente denunciado.

Contudo, deve ser ressaltado que os supostos delitos teriam sido cometidos tão somente em decorrência do exercício da função de Prefeito municipal. Assim, ao que me parece, seria suficiente – para se prevenir novos crimes – seu afastamento do referido cargo e a proibição de manter contato com os integrantes da Administração municipal. Como é de conhecimento público, os atuais mandatos eletivos municipais findam em 31 de dezembro do corrente ano; assim, fica ressaltado que a proibição se estende aos integrantes da próxima Administração do Município de Vitória do Xingu/PA.

Não se pode olvidar, ainda, que, por ocasião da prisão preventiva, decretada durante as investigações, o *Parquet* atribuía ao paciente a prática dos delitos tipificados nos arts. 171, § 3º, 288, 299 e 312 do Código Penal, nos arts. 89 e 90 da Lei n. 8.666/1993 e no art. 1º, I e III, do Decreto-Lei n. 201/1967. Entretanto, quando do oferecimento da denúncia, o próprio órgão acusatório entendeu que haveria lastro probatório mínimo a amparar apenas as três últimas imputações.

Tal modificação na capitulação típica traz, no caso concreto, um indicativo de que a periculosidade do paciente não seria tão acentuada quanto se considerou de início, mormente porque, entre os crimes atribuídos ao paciente na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia, tão só o do art. 1º, I e III, do Decreto-Lei n. 201/1967 é apenado com pena de reclusão. Os outros dois, constantes da Lei n. 8.666/1993, prevêm pena de detenção, o que evidencia que o próprio legislador entendeu que as condutas seriam de menor gravidade. Além disso, nenhum dos crimes envolveria violência ou grave ameaça.

Evidenciada a insubsistência dos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, esta deve ser revogada, porquanto patente coação ilegal à liberdade de locomoção.

A propósito:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA REVOGADA PELO JUÍZO SINGULAR. NOVA DECRETAÇÃO EM SEDE DE PRONÚNCIA. INVOCAÇÃO DO FUNDAMENTO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUBSISTÊNCIA, NO ENTANTO, DE SUPORTE FÁTICO PARA A MEDIDA. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO.

1. O paciente, acusado da suposta prática do crime de homicídio qualificado, teve sua prisão preventiva decretada em 20.8.1996, a bem da ordem pública, amparando-se nas outras persecuções penais deflagradas em seu desfavor, o que indicaria sua propensão à atividade criminosa, permanecendo custodiado até 7.8.1997, ocasião em que o juízo singular revogou a medida.

2. Ao pronunciar o réu, passados mais de 10 anos da primeira segregação, o magistrado novamente determinou seu encarceramento provisório, como forma de se acautelar o meio social, com suporte nos mesmos motivos da anterior decisão repressora.

3. Não há, no entanto, notícias de que, na década em que permaneceu solto, tenham sido anotadas ocorrências em desfavor do paciente, além de ter sido impronunciado no outro processo que lhe era movido em razão do cometimento, em tese, de delito da mesma espécie, e de concedida sua soltura nos autos da ação penal movida em razão do porte ilegal de arma de fogo.

4. Assim, tendo em vista que a constrição antecipada deve se ancorar, concretamente, nas hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando a mera enumeração de suas hipóteses, senão a indicação, pela autoridade judicial, dos fatos que naquele caso concreto evidenciaram a necessidade da medida, não se mostra idônea a afirmação de que o paciente é dado a reiterada prática ilícita como forma de justificar sua prisão - ainda que em anterior momento processual tal motivo tenha validamente sustentado o decreto segregatório -, porquanto insubsistente a assertiva num cotejo com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atual quadro fático.

5. Reconhecida a ausência de fundamentos para a prisão, resta prejudicada a análise do writ no tocante ao alegado excesso de prazo na realização do julgamento popular.

6. Ordem concedida, para que o paciente aguarde em liberdade a realização do Júri, nos autos da Ação Penal n. 406.1996.000119-9, da comarca de Belém do São Francisco/PE, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso.

(HC n. 161.397/PE, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 28/2/2011 – grifo nosso)

Ademais, a prisão preventiva é a *ultima ratio*, que só pode ser aplicada se não houver medida cautelar alternativa que possibilite o alcance do mesmo objetivo visado com a prisão.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO TERMÓPILAS. QUADRILHA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO PREVENTIVA E OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES CORPORAIS. CUMULATIVIDADE. IMPROPRIEDADE.

1. As cautelares penais pessoais organizam-se de maneira sistemática. Tendo como ideia-força que a prisão é a *ultima ratio*, sendo inviável cumulá-la com medidas alternativas. *In casu*, diante de imputação de delitos com penas não elevadas, sem violência ou grave ameaça, comparecendo os pressupostos e requisitos de cautelaridade, o mais apropriado é revogar a segregação, mantendo-se as medidas de afastamento do cargo público e de proibição de frequentar determinados lugares.

2. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva, mantidas as outras medidas cautelares determinadas em desfavor do paciente.

(HC n. 226.989/RO, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 4/6/2012 – grifo nosso)

Pertinente aqui o ensinamento do Ministro Og Fernandes de que as *prisões cautelares, pelo seu caráter de excepcionalidade, devem ser reavaliadas a qualquer tempo (cláusula rebus sic standibus)*. Não exercer este juízo temporal da cautelaridade pode implicar extensão desarrazoada do encarceramento, o que corresponde ao cumprimento de pena sem sentença com trânsito em julgado, em desobediência ao art. 5º, LVII, da CF/1988. Assim,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revoga-se a medida cautelar se superadas as razões que levaram a sua aplicação. Ademais, a prisão preventiva é a extrema ratio das medidas cautelares pessoais em que podem ser convertidas as prisões em flagrante e temporária, nos casos de absoluta necessidade, desde que satisfeitos os demais requisitos, em especial, o objetivo (pena máxima superior a quatro anos) – Medidas Cautelares no Processo Penal. Editora RT, pág. 58.

Cumpre salientar, ademais, que, conforme informações prestadas no conexo HC n. 236.340/PA, impetrado em benefício do corréu Isaac Costa da Silva, o paciente e os corréus **Helton Wagner Lisardo, Carlos Alberto Gama de Almeida e Isaac Costa da Silva** encontram-se em liberdade, em razão da medida liminar deferida no presente *writ*, desde 10/12/2012, não tendo surgido motivo novo que justifique o restabelecimento da segregação cautelar, situação que corrobora a necessidade de confirmação da medida de urgência e a extensão de seus efeitos.

Verificado que os corréus **Helton Wagner Lisardo, Carlos Alberto Gama de Almeida e Isaac Costa da Silva** encontram-se em situação fático-processual idêntica à do paciente em questão, pois tiveram sua prisão preventiva decretada sob fundamentos idênticos, bem como estando ausente circunstância pessoal que autorize tratamento diferenciado dos co-denunciados, impõe-se a extensão dos efeitos da presente decisão, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Acrescente-se que, conforme consta das informações prestadas, em razão da não permanência do paciente no cargo de Prefeito municipal, o feito hoje tramita na Subseção Judiciária de Altamira/PA, tendo a Ação Penal recebido o n. 1149-40.2013.4.01.3903.

Informo que deixo de estender os efeitos desta decisão aos demais corréus da ação penal, tendo em vista que foram beneficiados com a extensão dos efeitos da concessão da ordem no HC n. 246.188/PA, impetrado neste Superior Tribunal em favor da corré Roseli Aparecida de Almeida Braga.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **concedo** a ordem impetrada para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente, mediante a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, consistente na proibição de manter contato com integrantes da anterior e da atual Administração do Município de Vitória do Xingu/PA, sem prejuízo da decretação de outras medidas cautelares pelo magistrado singular, fundamentadamente. De ofício, estendo os efeitos desta decisão aos corréus **Helton Wagner Lisardo, Carlos Alberto Gama de Almeida e Isaac Costa da Silva**, que deverão permanecer afastados dos cargos públicos anteriormente ocupados e proibidos de manter contato com integrantes da anterior e da atual Administração do referido município.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0249209-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 260.170 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 332740420114010000

EM MESA

JULGADO: 18/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem , com extensão aos corréus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.